

**CONCEITO  
E  
SENTIDOS  
DO  
TERMO  
DISCRIMINAÇÃO**

**2**

A palavra *discriminação* possui uma pluralidade de significados, embora tenha adquirido um sentido bem específico no mundo atual. Ela designa, por um lado, a ação de classificar objetos a partir de um determinado critério. Essa acepção genérica passou a segundo plano por causa da preponderância de sua dimensão moral e jurídica nos dias atuais. Hoje, o termo discriminar tem conotações claramente negativas, pois sugere que alguém foi tratado de forma arbitrária. Os dois sentidos dessa palavra estão presentes no vocabulário jurídico. Sabemos que instituições estatais classificam indivíduos a partir de uma série de critérios que são necessários para o alcance de algum interesse público. O vocábulo discriminar significa aqui categorizar pessoas a partir de uma característica ou situação jurídica para atribuir a elas alguma consequência. Contudo, a palavra discriminação tem também outro significado no mundo do Direito: ela indica que uma pessoa impõe a outra um tratamento desvantajoso a partir de um julgamento moral negativo.

A palavra discriminação adquiriu sentidos ainda mais complexos em tempos recentes em função da percepção de que indivíduos são excluídos porque sofrem diferentes formas de tratamento desvantajoso que não expressam intencionalidade. Ela tem sido usada para categorizar as práticas daquelas instituições que não tomam as medidas necessárias para que pessoas de diferentes grupos estejam representadas nos seus quadros<sup>22</sup>. Também vemos o seu emprego quando certos indivíduos afirmam que são excluídos por causa da convergência de várias formas de discriminação, o que concorre para situar membros de certos gru-

---

22 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região. Recurso Ordinário No. 00930-2005-016-10-00-7 RO, Órgão Julgador: 1ª. Turma, Relator: Oswaldo Florêncio Neme Júnior, 21.03.2007 (julgando ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho que solicitava a implementação de ações afirmativas como solução para a falta de representativa de minorias raciais e sexuais entre funcionários de bancos privados).

pos em uma posição de perene subordinação<sup>23</sup>. Além disso, alguém pode alegar que está sendo discriminado em função de normas que são moralmente neutras, mas que têm um impacto negativo sobre certas classes de pessoas<sup>24</sup>. Por esse motivo, a palavra discriminação encobre também aqueles mecanismos que não classificam pessoas a partir de um determinado traço, mas que concorrem para agravar a situação na qual elas vivem. Essas diferentes acepções do termo em estudo sugerem que ela descreve pessoas ou grupos que se encontram em uma *situação de desvantagem* em função de atos que podem ser intencionais ou não.<sup>25</sup>

Nosso sistema jurídico estabelece uma série de objetivos que devem guiar a ação das instituições estatais, sendo que a erradicação da marginalização social ocupa um papel de destaque entre eles. A promoção do bem comum implica a consideração das distinções reais entre várias classes de pessoas, fator necessário para a criação de medidas destinadas a garantir melhores condições de vida para aqueles que estão em uma situação de vulnerabilidade social.<sup>26</sup> Em função disso, as instituições estatais frequentemente impõem diferenciações entre os indivíduos, atos que devem estar ligados a um interesse governamental para serem considerados legítimos. Portanto, elas estabelecem uma série de distinções entre as pessoas, embora elas estejam sendo tratadas de forma diferente, muitas dessas iniciativas não são arbitrárias porque procuram atingir objetivos adotados pela própria comunidade política. Assim,

- 23 ESTADOS UNIDOS. Corte Federal do 9º. Circuito. *Moore v. Hughes Helicopter*, 708, F2d, 475 (1983) (indeferindo um pedido de empregadas negras para que o caso fosse julgado como uma discriminação baseada na raça e no sexo dos reclamantes).
- 24 BRASIL. Ministério Público da União. Ação Civil Pública. Promotores: Danielle Martins Silva, Luis Gustavo Maia Silva, Luis Henrique Ishihara, 09.04.2012 (exigindo modificações de normas de concursos públicos que não levavam em consideração as diferenças físicas entre homens e mulheres, o que poderia gerar um impacto negativo sobre as candidatas ao concurso).
- 25 WASSERMAN, David. The concept of discrimination. In: CHADWICK, R. (Ed.). *Encyclopedia of Applied Ethics*. San Diego: Academic Press, 1998. p. 805-806.
- 26 O artigo terceiro da Constituição Federal estabelece: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

a atividade estatal implica a constante criação de medidas que muitas vezes tratam pessoas de forma distinta sem que isso possa ser uma violação do princípio da igualdade.<sup>27</sup>

Sabemos, entretanto, que nem sempre a atividade de agentes públicos ou privados está fundamentada em parâmetros que podem ser juridicamente ou moralmente justificados. Estamos aqui diante de outra realidade: muitos atos e normas podem violar a igualdade quando tratam certas classes de pessoas de forma indevida. A moralidade pública das sociedades democráticas está centrada no pressuposto de que todos os seres humanos possuem uma dignidade intrínseca, razão pela qual eles merecem o mesmo tratamento. Esse mandamento é um princípio moral e jurídico segundo o qual não se deve estabelecer diferenciações que criam vantagens ou desvantagens indevidas entre cidadãos ou cidadãs. Estamos nesse momento diante de um caso de discriminação: uma pessoa está sendo submetida a um tipo de procedimento que viola a expectativa de tratamento isonômico entre todos os membros da comunidade política. Um ato discriminatório não apenas nega a igualdade de tratamento, mas também limita a possibilidade de ação autônoma.

Alguns elementos possuem grande relevância para compreendermos esse sentido genérico de discriminação: intenção, comparação, desvantagem e estigma. A doutrina tradicional afirma que um ato discriminatório tem uma característica principal: a intenção de um agente de impor um tratamento desvantajoso a outro. Ele decorre então de uma comparação entre indivíduos a partir de um determinado traço. O agente discriminador parte do pressuposto que a vítima não possui uma qualidade socialmente valorizada, atributo supostamente presente apenas em certos segmentos, notoriamente nos grupos majoritários. Esse é o motivo pelo qual os colegas de Tauana a tratam de forma desrespeitosa, pois eles acreditam que mulheres negras não possuem a mesma estatura moral de mulheres ou de homens brancos. A intenção de discriminar alguém está frequentemente baseada no interesse na preservação de arranjos sociais que mantêm certos grupos em uma situação de privilégio e outros em uma condição subordinada. Os procedimentos utilizados para isso são legitimados por uma série de estereótipos culturais, representações criadas por grupos majoritários, segmentos que têm o poder simbólico e político para construir e difundir sentidos culturais. Assim, os colegas e os superiores de Tauana reproduzem uma série de ideias que procuram

27 LAPORTA, Francisco Javier. El principio de igualdad: introducción a su análisis. *Sistema Revista de Ciencias Sociales*. v. 67, p. 34-38, 1985.

garantir acesso privilegiado ou exclusivo de pessoas do sexo masculino, de pessoas brancas e de pessoas heterossexuais a oportunidades sociais.<sup>28</sup>

Vemos então que o conceito de discriminação possui uma *dimensão descritiva* e uma *dimensão moral*. Temos no primeiro caso um uso neutro desse termo porque ele apenas designa o fato de que normas estatais estabelecem diferenciações entre as pessoas. O verbo discriminar, nesse contexto, apenas indica que as instituições estatais tratam classes de indivíduos de forma diferente tendo em vista objetivos jurídicos. Para Deborah Hellman, o termo discriminação adquire um sentido moral quando analisamos as distinções entre indivíduos a partir dos propósitos diretos ou indiretos de uma norma legal ou prática social. Se na primeira situação temos apenas uma distinção entre pessoas ou classes de pessoas, na segunda devemos analisar se o ato público ou privado se afasta ou não do dever de reconhecimento do mesmo valor moral de todos os membros da comunidade política. Assim, as diferenciações entre indivíduos serão inadequadas por não estarem relacionadas com um interesse legítimo ou por falharem em reconhecer a igualdade moral das pessoas.<sup>29</sup>

Pode-se dizer, em um primeiro momento, que a caracterização de um ato discriminatório parte da propriedade do estabelecimento de um tratamento diferenciado a partir de um *discrimen* específico. Esses critérios ou atributos são utilizados pelas normas jurídicas em função da relevância social que eles possuem, consideração que depende da história cultural de uma determinada comunidade política. Ato discriminatório utiliza uma característica ou um *status* que se tornou uma categoria legalmente relevante em função do seu papel nos processos de exclusão social. Eles são então parâmetros que justificam ações estatais destinadas a proteger certos grupos. Categorias como raça e sexo são hoje atributos legalmente protegidos por causa da longa história de discriminação enfrentada por negros e mulheres em muitas sociedades ocidentais.<sup>30</sup>

Tais elementos são parâmetros para diferentes tipos de discriminação. A *discriminação negativa* designa um tratamento que viola o princípio segundo o qual todos os membros de uma comunidade política devem ser igualmente respeitados. Ela acontece quando um agente público ou privado trata uma pessoa de forma arbitrária, o que é frequentemente

28 LIPPERT-RASMUSSEN, Kasper. *Born free and equal?: a philosophical inquiry into the nature of discrimination*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 14-15.

29 HELLMAN, Deborah. *When is discrimination wrong?* Cambridge: Harvard University Press, 2011. p. 13.

motivado por estigmas culturais. Como afirmado anteriormente, atos discriminatórios não acontecem dentro de um vácuo social, eles procuram afirmar a suposta inferioridade de um grupo e também manter o *status* privilegiado de membros dos segmentos majoritários.<sup>31</sup> Vemos então que a discriminação negativa está baseada em uma motivação ilegítima: ela procura manter certas classes de pessoas em uma situação de subordinação, propósito incompatível com o objetivo de se construir uma sociedade democrática. Dessa forma, ao contrário do que argumentou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, podemos dizer que ações afirmativas não são políticas discriminatórias contra brancos porque as instituições estatais não pretendem promover a marginalização dessas pessoas, elas também não estão agindo a partir de estereótipos culturais negativos que os representam como sujeitos inferiores.

A *discriminação positiva* pode ser distinguida da discriminação negativa porque ela cria uma vantagem temporária ou permanente para membros de um determinado grupo que possuem uma história de desvantagem ou que estão em uma situação de vulnerabilidade. Procura-se atingir um objetivo legalmente e moralmente justificado que é a melhoria de condições de vida de grupos sociais. Assim, a discriminação positiva tem a finalidade de reverter os processos de marginalização que promovem a estratificação social ao longo de várias gerações ou então proteger certas classes de pessoas que possuem ou estão em uma condição específica.<sup>32</sup>

30 RONALDS, Chris; RAPER, Elizabeth. *Discrimination: law and practice*. Annandale: Federation Press, 2012. p. 15-27.

31 Ver nesse sentido: DEMOND, Matthew; Mustafa Emyrbayer. *Racial domination, racial progress: the sociology of race in American*. Nova York: McGraw-Hill, 2009. p. 1-45. [examinando os motivos pelos quais conquistas de minorias raciais são sempre minadas pelo interesse na manutenção da supremacia racial]; ESKRIDGE, William. No promo homo: the sedimentation of antigay discourse and the channeling effect of judicial review. *New York University Law Review*. v. 75, n. 5, p. 1328-1333 [analisando os discursos utilizados por lideranças políticas para impedir o tratamento igualitário entre homossexuais e heterossexuais nos EUA].; GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracias*. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 137-174 [argumentando que a democracia racial tem sido constantemente utilizada para legitimar disparidades raciais].

32 Para uma análise dos princípios constitucionais que justificam a proteção de grupos minoritários ver a obra coletiva organizada por Líliliana Lyra Jubilut, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e José Luiz Quadros Magalhães, *Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

Temos no primeiro caso a situação de políticas que querem garantir a inclusão de minorias raciais e sexuais, grupos que enfrentam diferentes formas de exclusão. Podemos citar, como exemplo do segundo caso, as normas que garantem tratamento preferencial para mulheres grávidas ou pessoas idosas nos transportes públicos. A dimensão positiva da discriminação indica a necessidade de considerarmos a história e o *status* social de um grupo quando se discute políticas estatais. A persistência de processos discriminatórios ao longo do tempo significa que certas classes de pessoas estão em uma situação de desvantagem estrutural, motivo pelo qual uma compreensão meramente procedimental da igualdade pode contribuir para a perpetuação das disparidades sociais. Dessa forma, o conceito de discriminação positiva está ligado aos princípios de igualdade material, da justiça social e da solidariedade, pois pretende tanto promover a inclusão de grupos que sofrem as consequências de uma história de opressão como também o bem-estar de pessoas que se encontram em uma situação vulnerável.<sup>33</sup>

Outros aspectos importantes da discriminação devem ser considerados para um entendimento dos processos de subordinação social. Embora muitos comportamentos discriminatórios sejam direcionados a indivíduos e grupos estigmatizados, uma pessoa pode ser vítima de discriminação mesmo quando faz parte dos grupos sociais dominantes. Ao contrário do que se imagina, a discriminação independe das características reais do sujeito.<sup>34</sup> Por exemplo, sabemos que a homofobia é um comportamento hostil contra homens e mulheres homossexuais. Porém, pessoas heterossexuais são vítimas frequentes dessa prática discriminatória. Isso acontece porque um dos seus propósitos é controlar os contornos sociais da heterossexualidade, pessoas heterossexuais estão sendo constantemente vigiadas e obrigadas a se adequar às expectativas sociais referentes a formas de comportamento desejáveis. Assim, quaisquer desvios desses modelos podem fazer com que heterossexuais sejam vítimas de violência homofóbica.<sup>35</sup>

A discriminação pode ter, em algumas circunstâncias, um caráter reflexivo. Ela não acontece necessariamente entre pessoas que pertencem a grupos sociais distintos e que estão situados em uma relação assimétrica de poder. A discriminação pressupõe uma relação de hierarquia

33 HELLMAN, Deborah, *op. cit.*, p. 21-22.

34 LIPPERT-RASMUSSEN, Kasper, *op. cit.*, p. 20.

35 PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. *Preconceito contra homossexualidades*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 67-83.

entre grupos ou indivíduos, mas ela pode ocorrer entre membros de um mesmo grupo. Essas pessoas também internalizam falsas generalizações sobre a comunidade à qual pertencem e passam a tratar a si mesmas e a seus semelhantes a partir delas. É o caso do policial negro que prende outros negros de forma arbitrária por acreditar que eles são mais propensos à criminalidade. Kasper Lippert-Rasmussen nos diz que também não podemos perder de vista o fato de que muitos grupos são sistematicamente marginalizados em função de *traços socialmente salientes*. A visibilidade social de características como raça e sexo decorre da atribuição de sentidos negativos a eles, sentidos que legitimam diversas formas de arranjos sociais. Eles são investidos de determinadas significações por causa de contextos sociais e históricos, sendo que elas passam a ser institucionalizadas, servindo como parâmetros a partir dos quais grupos são socialmente construídos e tratados nas relações cotidianas. Cristiano sofre com as ofensas proferidas por seus colegas por ser um homem obeso, característica física investida de uma série de significados negativos na nossa sociedade. Kasper Lippert Rasmussen nos diz ainda que segmentos sociais marginalizados não sofrem o mesmo tipo de discriminação porque ela pressupõe também um *tratamento específico*. Mulheres são constantemente discriminadas no mercado de trabalho, mas mulheres brancas e negras não são tratadas da mesma forma. Mulheres brancas sofrem as consequências do sexismo, mas a experiência social delas é constitutivamente diferente da vivência social de mulheres negras, porque além do sexismo também enfrentam o racismo.<sup>36</sup>

Não se pode perder de vista o fato de que fenômenos como o racismo e o sexismo não são apenas práticas discriminatórias. Eles são verdadeiros sistemas de dominação social porque influenciam diferentes aspectos da vida dos indivíduos. Eles também determinam como atores públicos e privados tratam grupos minoritários, além de reproduzirem o ideário social que legitima a subordinação deles. Assim, esses sistemas de subordinação social são responsáveis pela criação de *desigualdade de status cultural* e também de *desigualdade de status material*, a primeira diz respeito ao apreço que os grupos possuem dentro da sociedade, a segunda às condições materiais da existência. O funcionamento desses sistemas de opressão possui um *caráter vertical* e também um *caráter horizontal*. Por um lado, eles justificam hierarquias de *status* entre grupos sociais, provocando então, desvantagens para os membros de minorias. Mas eles também preservam a noção de que todos os membros de uma minoria são

36 LIPPERT-RASMUSSEN, Kasper, *op. cit.*, p. 19-21.

inferiores a todos os membros do grupo majoritário independentemente da posição social que os primeiros ocupam. Comportamentos sexistas e racistas procuram manter as práticas responsáveis pela desigualdade material ao representarem todas as mulheres e todos os negros como inferiores a todos os homens e a todos os brancos. O aspecto horizontal da discriminação permite então que grupos majoritários obtenham satisfação moral e material das práticas sociais baseadas na sua suposta superioridade. Esse é um dos motivos pelos quais segmentos reacionários

sempre se colocam contramedidas inclusivas como ações afirmativas porque elas podem desestabilizar sentidos culturais que justificam práticas de exclusão.<sup>37</sup>

O estudo sobre o tema da discriminação requer também que reconheçamos outro aspecto importante, mas, muitas vezes, invisível, da nossa sociedade: as interações humanas estão envoltas em relações de poder. Além de legitimarem arranjos sociais que permitem o acesso à criação e preservação de vantagens materiais para os membros dos grupos majoritários, elas também permitem que eles possam criar sentidos culturais. Isso significa que devemos estar atentos ao fato de que as distinções entre grupos sociais não são produtos de diferenças naturais entre eles. Elas são socialmente construídas em função do poder que um grupo tem de universalizar sentidos culturais. Por esse motivo, negros e brancos, homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais não designam meras diferenças biológicas, mas diferentes formas de pertencimento social decorrentes do *status* de subordinação no qual vivem. Essa constatação é importante para identificarmos as formas discursivas que a discriminação assume. Ela pode estar baseada em distinções biológicas entre pessoas, mas essas distinções só adquirem esse *status* na medida em passam por um processo de significação social. Isso nos permite dizer que as diferenças entre grupos sociais são discursivamente construídas: a raça não existe enquanto realidade biológica, mas as pessoas são racializadas em função das significações culturais atribuídos a certos traços físicos.<sup>38</sup>

37 BLUMER, Herbert. Prejudice as a sense of group position. *Pacific Sociological Review*. v. 1, n. 1, p. 3-7, 1958; BALKIN, Jack M. The constitution of status. *Yale Law Journal*. v. 106, n. 6, p. 2326-2340, 1996.

38 Para uma análise da produção discursiva de sujeitos sociais ver principalmente: LOPEZ, Ian Haney, The social construction of race: some observations on illusion, fabrication, and choice. *Harvard Civil Rights, Civil Liberties Law Review*. v. 29, n. 1, p. 1-62, 1994.

É tradicional o argumento que sustenta a natureza intencional da discriminação, posição que a classifica como um fenômeno psicológico e que a situa dentro das relações interpessoais. Estudos recentes enfatizam as limitações dessa compreensão porque as pessoas são vítimas de diversas formas de discriminação, processos que não ocorrem dentro de relações entre indivíduos específicos, mas que são, na verdade, produto da uma *ação coletiva*. A permanência de um grupo em uma situação de subordinação social implica a exclusão de oportunidades escolares, de discriminação no mercado de trabalho, de tratamento arbitrário por agentes estatais, além da circulação de estigmas culturais. Portanto, a exigência da demonstração de intenção perde sentido quando a ação de diversos atores sociais cria mecanismos que afetam negativamente certos grupos de forma direta e indireta.<sup>39</sup>

O tema da discriminação também deve ser analisado em função das suas relações diretas com os preceitos da igualdade e da liberdade. A discriminação não opera sempre a partir dos mesmos parâmetros, nem produz os mesmos resultados. A discriminação pode impedir a realização da *igualdade de tratamento* ao não permitir que diferentes classes de pessoas tenham acesso às mesmas oportunidades. O princípio da igualdade funciona como um elemento regulador da atividade estatal, impossibilitando que os indivíduos sejam excluídos de benefícios em função de traços moralmente e juridicamente irrelevantes. O tratamento arbitrário impossibilita a realização de diversas dimensões de justiça, o que compromete a integração de vários grupos. Isso acontece, por exemplo, quando uma empresa sistematicamente exclui candidatos homossexuais a cargos de trabalho. Temos aqui um caso no qual as pessoas são privadas de tratamento igualitário em função de uma característica que não está relacionada com a competência pessoal.<sup>40</sup>

Mas a discriminação também pode ser uma violação da *liberdade* quando indivíduos são impedidos de tomar decisões centrais para as suas vidas. O conceito da dignidade humana repousa sobre o reconhecimento da capacidade de autonomia individual, sobre a noção de que as pessoas são livres para deliberar sobre a direção que elas devem dar às suas próprias vidas. Dessa forma, aquelas práticas que impedem o exercício da autonomia individual de forma arbitrária são claramente

39 ROITHMAYR, Daria. Racial Cartels. *Michigan Journal of Race and Law*. v. 46, n. 1, p. 50-55, 2010.

40 REAUME, Denise. Dignity, equality, and comparison. In: HELLMAN, D.; MORFAU, S. *Philosophical foundations of discrimination law*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 7-27.

discriminatórias e também conduzem à marginalização social. Era o caso de Helinoeliton, um homem homossexual que não podia ter acesso aos direitos matrimoniais, o que restringia a sua liberdade de construir uma vida conjugal com um companheiro de sua escolha. Neste caso, as pessoas eram impedidas de exercer plenamente a autonomia por estarem privadas de direitos que deveriam estar abertos a todos.<sup>41</sup>

41 HELLMAN, Deborah, *op. cit.*, p. 50-52.

**ESCLARECENDO  
TERMOS  
CENTRAIS  
DO DEBATE**

**3**

Atos de natureza discriminatória acontecem em função de uma série de fatores que precisam ser devidamente analisados, principalmente porque eles estão em desacordo com um aspecto central da cultura democrática: o reconhecimento de que todos os membros da comunidade política merecem ser tratados com o mesmo respeito e consideração. Portanto, comportamentos dessa natureza contrariam o que deveria ser um aspecto central da moralidade pública de sociedades liberais. Isso torna necessária a análise dos motivos pelos quais membros de certos grupos sociais discriminam outros, fato que os situa em uma situação de desvantagem social que pode ter um caráter durável. Mencionamos dois aspectos que permitem a identificação de atos discriminatórios: a intencionalidade e a arbitrariedade. Exploraremos neste capítulo motivos pelos quais a intenção de discriminar surge dentro de uma comunidade que deveria estar regulada pelo ideal do tratamento igualitário nas relações sociais.

Observamos no capítulo anterior que muitas interações humanas estão estruturadas em torno de relações de poder, o que permite a construção de relações hierárquicas. As diversas formas de contato entre os seres humanos não estão baseadas em meios inteiramente racionais. O tratamento desvantajoso de indivíduos e grupos expressa diferentes comportamentos preconceituosos e estereótipos negativos, elementos que motivam as pessoas a tratar outras de forma incorreta. Esses preconceitos são produtos de construções culturais, mecanismos que legitimam uma série de práticas excludentes. Gordon Allport em uma obra clássica, disse que o preconceito é uma atitude negativa de alguém em relação a membros de outros grupos, uma reação emocional de alguém quando pensa ou interage com outras classes de pessoas, reações que estão fundadas em representações que afirmam diferenças essenciais entre os seres humanos. Se essas construções culturais atribuem qualidades desejáveis aos membros dos grupos majoritários, elas também afirmam a inferioridade daqueles que fazem parte de grupos minoritários. Tendo em vista o fato que o preconceito se refere a indivíduos que se tornam símbolos de alteridade, ele gera reações emocionais imediatas, o que



impede a consideração adequada da realidade social na qual essas pessoas estão inseridas. O termo preconceito deve ser visto então a partir de uma perspectiva comportamental, pois faz referência aos padrões de interação que indivíduos estabelecem em relação a outros.<sup>42</sup>

Preconceitos são avaliações sobre os membros de um segmento social baseadas em generalizações que podem ser verdadeiras em relação a alguns deles, mas que certamente não podem ser estendidas a todos os seus membros por causa da variedade existente entre os seres humanos. As reações automáticas que caracterizam o preconceito estão fundamentadas nos poucos dados que o indivíduo tem sobre as pessoas que ele acredita ser diferentes. Elas podem surgir do sentimento de que elas ameaçam o *status* social de seu grupo, em função da competição por oportunidades escassas ou ainda porque eles têm ideologias diferentes. Até mesmo pessoas que defendem o tratamento igualitário entre os vários grupos sociais podem expressar preconceito. Apesar da posição aparentemente progressista, elas acabam internalizando as representações negativas sobre grupos minoritários, o que influencia de uma forma ou de outra o comportamento delas em relação a minorias.<sup>43</sup>

Os preconceitos não expressam apenas ideias negativas sobre membros de determinados grupos. Muitas das noções equivocadas que temos de determinados segmentos sociais possuem um caráter positivo, como a concepção de que a qualidade de comando é uma característica masculina. De qualquer forma, para as finalidades deste livro, o termo preconceito designará uma opinião negativa em relação a certas classes de indivíduos. Ele implica então um julgamento irracional e negativo sobre um membro de um determinado grupo, envolvendo um julgamento prematuro que prescinde da existência de evidências concretas, o que motiva comportamentos discriminatórios pelo simples fato da pessoa pertencer a uma parte da sociedade vista como diferente ou inferior. Assim, podemos dizer que ele decorre da suspensão do preconceito segundo o qual todas as pessoas devem ser tratadas de acordo com a regra de racionalidade que deve guiar as relações pessoais.<sup>44</sup> O preconceito não é apenas um mecanismo psicológico, ele também tem uma dimensão social, porque os interesses dos grupos dominantes. Ele pode surgir

42 ALPORT, Gordon. *The nature of prejudice*. 2. ed. Nova York: Perseus Books, 1992. p. 3-15.

43 WHITLEY JR, Bernard; KITE, Mary. *The psychology of prejudice and discrimination*. Belmont: Wadsworth, 2010. p. 11-12.

44 PETTIGREW, Thomas F. Prejudice. In: PETTIGREW, Thomas F. et al. (Eds.). *Prejudice*. Cambridge: Harvard University Press, 1994. p. 2-5.

da percepção de que minorias ameaçam a posição de prestígio social ocupada pelas parcelas mais poderosas da sociedade. Atitudes preconceituosas procuram impedir mudanças nos arranjos sociais, sendo um meio importante para a manutenção dos privilégios dos grupos majoritários.<sup>45</sup>

Preconceitos e estereótipos são processos que implicam um ao outro, embora sejam distintos. Estereótipos designam os modelos mentais que dirigem a percepção das pessoas, expressando a internalização de valores e códigos culturais construídos por aqueles que possuem poder. Eles são internalizados pelo processo de socialização e correspondem ao conhecimento acumulado de conteúdos culturais, de representações sobre o outro. Os estereótipos constituem-se por uma série de associações sobre grupos que é governada por um processo cognitivo automatizado, sendo eles constituídos por associações simbólicas inseridas no imaginário social. A formação de estereótipos decorre do processo comum de categorização que faz parte da operação de processos cognitivos. Os estereótipos são internalizados desde o período da infância, portanto antes mesmo do indivíduo possuir habilidades cognitivas que lhe possibilitam decidir racionalmente sobre a aceitação pessoal dos mesmos. A socialização também permite que os indivíduos questionem a exatidão desses conteúdos, mas muitas pessoas passam a atuar de acordo com eles, mesmo quando não estão cientes disso, o que deve ser visto como o principal problema para o presente estudo.<sup>46</sup>

Não podemos esquecer que a classificação e a generalização são elementos básicos do funcionamento do psiquismo humano. Nossas mentes sempre procuram criar coerência entre os diversos dados que absorvemos cotidianamente, o que acontece por meio da identificação de elementos comuns entre eles, conhecimento que será utilizado posteriormente quando nos depararmos com uma situação semelhante. Isso significa que estamos sempre criando esquemas mentais que nos permitem criar coerência cognitiva para que possamos ter uma vivência integrada. Mas esses esquemas mentais não são apenas processos cognitivos, porque também são construídos a partir dos valores culturais que os indivíduos absorvem no processo de socialização. Assim, os estereótipos expressam valores culturais que determinam a nossa percepção dos membros de outro grupo, percepção que é construída não apenas em função das características reais dessas pessoas, mas a partir das representações e dos

45 BLUMER, Herbert, *op. cit.*, 1972. p. 3-5.

46 DEVINE, Patricia. Stereotypes and prejudice: their automatic and controlled components. *Journal of Personality and Social Research*. v. 56, n. 1, p. 6, 1989.

interesses materiais dos membros dos grupos majoritários. Estereótipos são, portanto, produções culturais que expressam mais do que generalizações sobre certos grupos sociais: eles disseminam valores culturais responsáveis pela legitimação das relações sociais entre as pessoas. Esses valores ocupam um papel preponderante na formação das diferenças de *status* cultural entre os seres humanos, processo que têm um papel central na marginalização deles.<sup>47</sup>

Karla Portilla nos informa que estereótipos não são apenas ideias que impedem o reconhecimento da igual dignidade de todos os membros da comunidade política. Eles cumprem uma função ideológica porque permitem a construção e a reprodução de diversos arranjos sociais, principalmente aqueles que situam grupos de indivíduos em relações desiguais de poder. Mais do que um conjunto de representações, uma ideologia reflete o papel das pessoas no processo de produção de valores que reproduzem as relações de *status* dentro de uma determinada sociedade. Estereótipos são construções ideológicas que servem a propósitos específicos, sendo que eles têm a função de referendar concepções de mundo que encobrem as relações de poder existentes dentro de uma determinada comunidade política. Isso significa que estereótipos não são generalizações que permanecem estáticas, nem possuem o mesmo conteúdo em diferentes sociedades. Eles mudam ao longo do tempo e de lugar para lugar em função da dinâmica do meio onde são produzidos. Portanto, estereótipos não expressam apenas concepções equivocadas da realidade, mas, sim, valores culturais que sustentam diferentes práticas sociais que permitem a reprodução de vários tipos de discriminação, sejam as que ocorrem nas interações pessoais, sejam as que estão relacionadas com o funcionamento das instituições públicas e privadas.<sup>48</sup>

Os parágrafos anteriores nos mostram que os estereótipos têm uma função extremamente importante: criar as condições culturais que permitam a legitimação das hierarquias sociais. Kwane Anthony Appiah nos diz que, mais do que falsas generalizações sobre determinados grupos, os estereótipos têm um *caráter descritivo* e um *caráter prescritivo*. Os estereótipos possuem uma dimensão descritiva porque reproduzem supostas características de um conjunto de indivíduos, mas que correspondem a categorias atribuídas a minorias por membros do grupo dominante.

47 KANG, Jerry. Trojan horses of race. *Harvard Law Review*. v. 118, n. 4, p. 1491-1504, 2004.

48 PORTILLA, Karla Perez. *Redressing everyday discrimination: the weakness and potential of anti-discrimination law*. Londres: Routledge, 2016. p. 82-110.

Esses traços de comportamento são vistos como algo constitutivo da natureza dessas pessoas, motivo pelo qual elas não merecem ter o mesmo tratamento geralmente destinado àqueles que fazem parte das parcelas majoritárias. Mas eles também possuem um caráter prescritivo porque determinam qual é o lugar que as pessoas podem ocupar dentro da sociedade, quais expectativas e minorias podem ter sobre o próprio futuro. As características desses grupos são percebidas então como fatores que designam os destinos sociais e as funções que seus membros podem aspirar. Atitudes preconceituosas calcadas em estereótipos são mecanismos que restringem as possibilidades de inserção social de minorias por influenciarem o comportamento daqueles que detêm poder sobre elas.<sup>49</sup>

Não podemos deixar de levar em consideração o fato de que a resposta em relação aos estereótipos varia entre as pessoas. Mesmo que um indivíduo esteja consciente deles, suas crenças pessoais podem ou não ser congruentes com o conteúdo dessas generalizações. Muitas pessoas não interpretam crenças sobre outros grupos como falsas ideias, pelo contrário, eles pensam que elas fornecem parâmetros racionais de ação; indivíduos podem ser altamente preconceituosos quando estereótipos coincidem com as crenças pessoais. Eles então os endossam e atuam a partir deles. É o caso do chefe de empresa que deixa de promover uma mulher negra, pois a julga menos capaz do que um homem branco, já que ele considera o sexo masculino e a cor branca ideal para ocupar essa posição. Para esse indivíduo, mulheres negras não devem estar nesses lugares em função da convergência de estereótipos raciais e sexuais. Por outro lado, muitos indivíduos reconhecem que estereótipos não são uma base apropriada para regular as relações pessoais e deliberadamente os rejeita. Eles podem desenvolver uma personalidade que poderia ser vista como pouco preconceituosa e, portanto, menos inclinada a comportamentos discriminatórios.<sup>50</sup>

Por terem um caráter mutável, devemos analisar o impacto que as alterações das crenças pessoais podem ter nas respostas habituais derivadas de estereótipos arraigados nas mentes das pessoas. Autores afirmam que as mudanças nas crenças de um indivíduo não extinguem de forma instantânea suas respostas derivadas de estereótipos internalizados. Isso acontece porque eles estão presentes na memória das pessoas desde

49 APPIAH, K. Anthony. Stereotypes and the shapping of identity. *California Law Review*. v. 88, n. 1, p. 47-50, 1985.

50 ARMOUR, Jody. Stereotypes and prejudice: helping decision makers break the prejudice habit. *California Law Review*. v. 83, n. 3, p. 742, 1995.

os primeiros anos de socialização e são constantemente reforçados por diversos conteúdos culturais. Assim, respostas congruentes com estereótipos podem resistir por um longo período de tempo, mesmo tendo o indivíduo conscientemente rejeitado as condutas típicas que se baseiam nos estereótipos para julgar indivíduos ou grupos. Há evidências científicas de que um indivíduo pode estabelecer respostas tendenciosas mesmo tendo renunciado às crenças pessoais congruentes com elas. Entende-se, por consequência, que manifestações de crenças igualitárias não devem ser confundidas com a eliminação de estereótipos internalizados, principalmente em sociedades nas quais a moralidade social condena expressões abertas de preconceitos. Isso se deve ao fato de que os estereótipos têm uma dimensão inconsciente que influencia o comportamento de um agente, mesmo que ele conscientemente os rejeite.<sup>51</sup> Por esse motivo, mulheres como Mariana frequentemente sofrem desvantagem profissional porque pessoas do sexo masculino muitas vezes tomam decisões que julgam racionais, mas que na verdade expressam estereótipos sexuais que atuam de forma inconsciente, sendo um dos motivos pelos quais mulheres raramente ocupam cargos de comando em empresas privadas.

É relevante para essa análise o fato de que a Constituição Federal, ao incorporar o princípio da igualdade formal, estabeleceu o comprometimento dos indivíduos com o tratamento igualitário, comportamento necessário para a construção de moralidade pública em uma sociedade democrática. Entretanto, percebe-se frequentemente uma discrepância entre o ideal de tratamento igualitário e as crenças pessoais. O indivíduo acredita na validade do primeiro, mas ele não pode controlar inteiramente a ação dos estereótipos sobre o seu comportamento. Na primeira situação, indivíduos que atuam segundo estereótipos tendem a não exibir respostas preconceituosas, pois necessitam manter uma imagem igualitária. Dessa forma, o comprometimento dos indivíduos com a moralidade pública contribui para a exteriorização de respostas que aparentam não ser discriminatórias, mas que podem não representar uma internalização genuína de princípios igualitários. Essa hipótese tem sido afirmada por autores que desenvolveram a teoria do racismo aversivo, manifestação de tratamento preconceituoso de pessoas que condenam a discriminação racial, mas que evitam contato social com minorias raciais. Isso ocorre em função da influência de estereótipos negativos que circulam na sociedade, elementos que ainda atribuem diferentes valores aos diversos grupos sociais. Eles atuam de forma

51 ARMOUR, Jody. *Op. cit.*, p. 743.

inconsciente e determinam padrões de associação psicológica e de percepção do outro.<sup>52</sup>

Percebemos então que o aspecto descritivo e o aspecto prescritivo podem atuar no plano inconsciente, influenciando o comportamento de indivíduos que acreditam atuar de forma inteiramente isenta. As pessoas podem dizer que não são preconceituosas, que agem de forma racional, mas elas podem facilmente encontrar razões que não estão aparentemente ligadas à raça para discriminar uma pessoa negra. Se uma pessoa dá maior peso às evidências trazidas pela parte que é branca, ela estará prejudicando a parte que é negra. Uma situação similar pode ser observada nas entrevistas de emprego: é fácil para a pessoa responsável pela seleção achar uma razão aparentemente não ligada ao gênero para dispensar uma mulher que tenha se candidatado para o cargo de chefia.<sup>53</sup> Por esse motivo, evidências estatísticas de disparidades raciais podem implicar a existência de padrões discriminatórios porque pessoas responsáveis pela contratação de grupos em uma empresa frequentemente tomam decisões determinadas por motivação discriminatória que atua de forma inconsciente. Assim, ao contrário do que defendeu o Tribunal Regional do Trabalho na decisão citada na introdução desta obra, os comportamentos tendenciosos motivados por estereótipos não determinam apenas as ações daqueles que deliberadamente excluem negros de oportunidades profissionais. A desvantagem social também decorre da atuação de estereótipos culturais no plano inconsciente e de sua reafirmação implícita – embora externamente perceptível – nas práticas cotidianas.

Os indivíduos podem reagir de forma distinta quando estão em situação de julgamento, eles relembram diferentes fatos e fazem diversas associações mesmo quando foram expostos a uma mesma informação. Soma-se a isso o ambiente específico no qual se encontra as estruturas e os processos cognitivos do observador, fatores essenciais para determinar a forma como ele percebe outros grupos. Um indivíduo quando está em uma situação na qual precisa julgar outra pessoa, inicialmente retém todas as informações recebidas sobre o comportamento em questão e as interpreta ou as codifica por meio da assimilação de categorias sociais.<sup>54</sup>

52 KOVFL, Joel. *White racism: a psychohistory*. 2. ed. Nova York: Columbia University Press, 1984. p. 83-104.

53 ARMOUR, Jody, *op. cit.*, p. 747.

54 BRUNER, Jerome. On perceptual readiness. *Psychological Review*. v. 64, n. 2, p. 132, 1957.

Essas categorias, incluem informações sobre grupos que determinam a percepção do agente social que os considera a partir dos mesmos.<sup>55</sup> Tendo sido o comportamento assimilado a uma ou mais dessas categorias, ele permanece armazenado na memória, a partir da qual pode ser subsequentemente acessado, para realizar futuras inferências e previsões sobre os indivíduos. Essas inferências normalmente têm por base o julgamento sobre a categoria que se encontra mais acessível no momento em que a informação é recebida.<sup>56</sup>

- 55 HIGGINS, E. Tory; KING, Gillian. Accessibility of Social Constructs: Information-Processing Consequences of Individual and Contextual Variability. In: CANTOR, N.; KIHLSSTROM, J. F. (Eds.). *Personality, cognition, and social interaction*. Nova Jersey: L. Erlbaum Associates, 1969. p. 71-72.
- 56 NEUBERG, Stephen L. Behavioral Implications of Information Presented Outside of Conscious Awareness: The Effect of Subliminal Presentation of Trait Information on Behavior in the Prisoner's Dilemma Game. *Social Cognition*. v. 6, n. 2, p. 207-208, 1988.

# DISCRIMINAÇÃO COMO CATEGORIA JURÍDICA

# 4